



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 35817/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ADVOGADO: RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB/PR 37141)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 645/12 - Tribunal Pleno

CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ SOBRE A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE RECEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS, BEM COMO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECEER QUALQUER DATA DA LEGISLATURA EM CURSO PARA ESTIPULAR OS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. VOTO ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO, PELA: 1) **IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE PERCEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS;** 2) **PELA POSSIBILIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECEER QUALQUER DATA PARA ESTIPULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, DESDE QUE NA LEGISLATURA ANTERIOR À QUE IRÁ SE APLICAR, ANTES DAS ELEIÇÕES, SALIENTANDO-SE QUE SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DE MARINGÁ A FIXAÇÃO DAR-SE-Á NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA ANTERIOR, ATÉ 30 DIAS ANTES DO PLEITO.**

Trata o presente expediente de Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, acima nominado, trazendo os seguintes questionamentos:

a) É possível ao Legislativo Municipal elaborar lei fixando os subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais, tal como realiza atualmente a Assembleia Legislativa do Paraná? Existe algum impedimento legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em conta os princípios estabelecidos, nos artigos 39, § 4^o e 37, X e XI da Constituição Federal², artigo 54, VI da Constituição Estadual do Paraná³ e parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴?

b) Tendo em vista que a Constituição Federal, nos termos do art. 29, VI⁵ estipula que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, pode a Lei Orgânica Municipal, obedecido o comando constitucional, estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular o subsídio dos futuros vereadores?

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

³ Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa: (vide ADIN 1190-1) (vide ADIN 979-6)

VI - fixar, por meio de lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, à razão de, no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A peça vestibular veio acompanhada do devido e necessário parecer jurídico (página nº 06-peça nº 02), o qual opinou desfavoravelmente ao primeiro questionamento, entendendo inconstitucional a Lei estadual nº 15.433/2007, que determina o reajuste automático dos subsídios dos Deputados Estaduais⁶, e favoravelmente ao segundo questionamento⁷, desde que observado o princípio da anterioridade da lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 105/11, determinou-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para dar cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal⁸.

A referida unidade administrativa expediu a Informação nº 4/11 (peça nº 6), na qual esclareceu que esta Corte já enfrentou matéria semelhante à contida na presente consulta, corporificando o seu entendimento nos Acórdãos nºs. 666/06 Pleno (processo nº 49.193-5/04), 1.309/06- Pleno (processo nº 38.914-0/05), 1.628/07 Pleno (processo nº 27.450-1/07), 1.162/08-Pleno (processo nº 51.988-1/07), 1.080/08 Pleno (processo nº 4.268-6/04) e 979/09-Pleno (processo nº 54.986-5/08).

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 216/11 pondera, inicialmente, que as regras para fixação do subsídio dos Deputados Estaduais não são as mesmas utilizadas para a fixação do subsídio dos Vereadores, eis que para os primeiros deve-se observar o artigo 27, §2º da Constituição Federal⁹ que conforme a redação dada pela Emenda 19/98, deixou de ordenar que a remuneração dos Deputados fosse fixada em cada legislatura para a subsequente, diferentemente do que ocorre para com os Vereadores, eis que o art 29, VI da

⁶ Conforme se reproduz: “ (...)Em nossa opinião jurídica, s.m.j., o expediente adotado pela Assembléia Legislativa do Paraná afronta a Constituição Federal e Estadual, além de não dispor em lei específica e os valores nominais em espécie dos subsídios a serem pagos no ano legislativo subsequente. Ademais, não resta preservada a anterioridade da Lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente, admitindo a fórmula adotada que representantes reeleitos votem o valor do futuro subsídio, em frontal colisão com o Princípio da Moralidade. Resta, por fim, violada a regra estabelecida na LC 101/2001 para o aumento de despesa de pessoal para o ano seguinte ao término do mandato. (...)”

⁷ “(...) Quanto a este ponto, manifesto-me favorável à possibilidade, tendo em vista que o no caso deve-se preservar tão somente a anterioridade da Lei que fixará os subsídios para a legislatura subsequente, eis que não se pode admitir que representantes reeleitos votem o valor do futuro subsídio, por afronta ao Princípio da Moralidade (...).”

⁸ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

⁹ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição previu expressamente que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”.

Desta feita, conclui quanto ao item, que mesmo atendendo a todas as disposições citadas pelo consulente, quais sejam os artigos 39, §4º¹⁰, 37, X¹¹, e 37, XI¹² da Constituição Federal, além do art. 54, Inciso VI da Constituição do Estado do Paraná¹³, e o Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴, existe impedimento legal para fixar o subsídio dos Vereadores nos moldes do fixado para os Deputados Estaduais porque essa possibilidade afronta diretamente o artigo 29, VI, da Constituição Federal¹⁵, bem como os arts. 6 e 7 do Provimento nº 56 de 2005 deste Tribunal de Contas¹⁶, que definiu as regras para a fixação do subsídio dos Vereadores.

Quanto à segunda indagação, verifica que a Constituição Federal é omissa quanto ao momento exato em que devem ser fixados os subsídios dos Vereadores, limitando-se a estipular que seja de uma legislatura para a próxima, nos termos do que for definido na Lei Orgânica, deixando assim a escolha por conta da conveniência do município. Nota ser necessária uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de que não sejam ignorados os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como a análise do Provimento 56/2005, que no seu art. 6º, incisos V e VI¹⁷, exige que o ato que fixe os subsídios dos Vereadores seja aprovado e publicado antes das eleições.

Por fim, conclui afirmativamente quanto à segunda indagação, no sentido de que é possível que a Lei Orgânica estipule qualquer data para a fixação dos subsídios dos Vereadores, desde que seja anterior as eleições, seguindo ao que foi determinado no Provimento 56/2005 deste Tribunal, com as atualizações da Instrução Normativa nº 30/2008.

¹⁰ Versa sobre a remuneração exclusiva por subsídio, em parcela única.

¹¹ Versa sobre a exigência de lei específica para fixar remuneração dos servidores e subsídio dos agentes políticos.

¹² Versa sobre o teto do funcionalismo público.

¹³ Versa sobre a competência privativa da Assembléia Legislativa e fixação do subsídio dos deputados estaduais por meio de lei e à razão de 75% do estabelecido, em espécie, para os deputados federais.

¹⁴ Versa sobre a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato do titular do poder.

¹⁵ Vide nota 5.

¹⁶ Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;

IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;

V- foi aprovado antes das eleições;

VI- foi publicado antes das eleições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 534/12, preliminarmente, aduz que o Presidente da Câmara Municipal detém competência para formular consultas a esta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 39, II da Lei Complementar estadual nº 113/2005¹⁸, e que foram atendidos os requisitos dispostos no art. 38 da legislação retromencionada¹⁹, pelo que a consulta merece ser conhecida.

Atinente à primeira questão de mérito, assevera, em síntese, que o inciso VI do artigo 29, da Lei Maior dispõe que cada legislatura fixará o subsídio para a subsequente, extraindo-se do texto constitucional as seguintes condicionantes para a remuneração dos Vereadores: adoção de subsídios, por lei específica, observação da iniciativa privativa (princípio da legalidade estrita); deliberação pela legislatura anterior, com aplicação apenas para a subsequente; obediência ao teto do funcionalismo público, bem como os limites com os gastos públicos das Câmaras Municipais, expressos no artigo 29-A da Constituição Federal²⁰ e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota desta forma, que a edição de lei pela Câmara Municipal de Maringá que determine o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores conforme as alterações que vierem a ocorrer na remuneração dos Deputados Estaduais constitui grave violação às regras constitucionais aplicáveis, pois embora

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias

¹⁷ Vide nota 16.

¹⁸ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

¹⁹ Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

²⁰ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o subsídio dos Deputados Estaduais deva ser estabelecido em lei específica, obedecendo ao teto do funcionalismo público em âmbito estadual, não se exige, quanto a esses agentes políticos, que a lei seja editada por uma legislatura para a subsequente (artigo 27, § 2º CF²¹) – ao contrário do que ocorre com o legislativo municipal.

Aponta ainda que admitir a pretensão formulada pelo consulente afrontaria, também, a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, I da Constituição Federal²², conforme exposto pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa no Parecer nº. 4475/03²³, pelo que opina desfavoravelmente à primeira indagação.

Em relação à segunda questão, sobre o momento em que a lei específica que altera o subsídio dos Vereadores deve ser aprovada e publicada, tal qual a unidade técnica, ressalta que Constituição determina apenas que deva ser feito pela legislatura atual, com aplicação para a subsequente, sendo omissa quanto aos prazos, razão pela qual faz-se necessária a análise do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município²⁴, bem como no art. 6 e 7 do Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas²⁵. Aduz que tais dispositivos legais permitiriam concluir pela possibilidade

²¹ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

²² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

²³ Em autos que trataram de matéria semelhante à ora analisada, conforme reproduzido naquele Parecer: "No que concerne à violação da autonomia do Município, resta claro que ao atrelar-se o subsídio dos Srs. Vereadores a índice de alteração de remuneração dos Deputados Estaduais, tal prerrogativa fica violada, pois haverá submissão do Município ao índice fixado pelo Estado membro. Tal fixação se incompatibiliza frontalmente ao disposto no art. 30, inciso I da CRFB/88, que dá competência normativa ao Município sobre assuntos de interesse local e subverte o sistema constitucional que outorga tal poder à legislatura antecedente (art. 29, VI da CRFB/88). É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados:

Lei nº 1016, de 1º/07/87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Lei Municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões 'vencimentos', 'salário', 'gratificações' e 'remunerações em geral' do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º/07/87, do Município do Rio de Janeiro" (RE 145.018-5 – RJ, relator Ministro Moreira Alves, in RTJ 149/928). Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do STF (ADIn nº 287-2-RO-ML, Relator Ministro Célio Borja, in RTJ 146/400).

Há ainda que se frisar que a norma constitucional, prescrita no art. 37, XIII da CRFB/88, dispõe que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Deste modo, também se incompatibiliza a norma municipal que estabelece vinculação de remuneração dos agentes políticos municipais à remuneração dos agentes políticos estaduais. Note-se que o parâmetro constitucional de fixação (art. 29, VI da CRFB/88) estabelece percentuais como limites máximos de correspondência entre os subsídios dos Srs. Vereadores em relação aos subsídios dos Srs. Deputados Estaduais. Nada mais que isso!

²⁴ Que estabelece, em seu Art. 56: "Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios dos agentes políticos serão atualizados anualmente, obedecidos a mesma data-base e índices aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 2º. O vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara, em face do acúmulo das funções e responsabilidades inerentes ao exercício da Chefia do Poder, terá subsídio fixado de forma diferenciada, a maior, atendido o disposto no caput e no § 1º deste artigo."

²⁵ Vide nota 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que o Município estipule qualquer data anterior às eleições para a fixação dos subsídios, ressalvando que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê o último ano da legislatura, até 30 dias antes do pleito.

DO VOTO

Inicialmente há que observar que os critérios atinentes à fixação de subsídio dos Vereadores, como toda e qualquer regra de remuneração de pessoal devem ser vistos dentro de um sistema que obedece à Constituição Federal e demais disposições legais, especialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange, entretanto, aos questionamentos ora formulados, lança-se luz aos artigos 27, § 2º da Constituição Federal, que rege a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e o art. 29, VI da Lei Maior, que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores.

O primeiro artigo, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina apenas que subsídios dos Deputados Estaduais sejam fixados por lei de iniciativa da Assembleia, respeitando-se o limite máximo de 75% do estabelecido em espécie para os Deputados Federais, sem prejuízo de outros limites impostos no texto constitucional. Já o segundo, referente à determinação do subsídio dos Vereadores, sofreu diversas alterações desde o texto original, determinado, a partir da Emenda 25/2000 que este “*será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente*”, observados critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica no Município.

Da análise dos citados dispositivos pode-se concluir que a disciplina constitucional é distinta para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo, portanto, diverso o fundamento para a edição da precitada Lei nº 15.433/2007, que regulamentou a remuneração dos agentes políticos estaduais, e não pode, conseqüentemente, servir de parâmetro para a fixação dos subsídios dos Vereadores nos termos suscitados pelo consulente.

Outro aspecto contrário à citada vinculação foi o levantado em Parecer nº 4.475/03, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, segundo o qual atrelar-se o subsídio dos Vereadores a índice de alteração de remuneração dos Deputados Estaduais implicaria em subtrair competência que é própria do Ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

federativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que haveria submissão do Município ao índice fixado pelo Estado membro, em afronta ao art. 30, inciso I da CRFB/88²⁶.

Nesta esteira, há que se responder negativamente à primeira indagação, no sentido de que há a impossibilidade de elaboração de lei fixando os subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais, diante do já citado princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos edis municipais, segundo o qual o poder de fixação pertence à legislatura que antecede aquela que será destinatária do subsídio fixado.

Quanto a inquirição atinente à possibilidade da Lei Orgânica Municipal estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular o subsídio dos futuros Vereadores, diante da omissão constitucional, há de se observar a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, devendo-se obediência aos princípios da Anterioridade, da Impessoalidade e da Moralidade na Administração Pública, bem como ao disposto nos incisos V e VI do art. 6º do Provimento 56/2005 deste Tribunal, segundo o qual o ato fixador dos subsídios deve ser aprovado e publicado antes das eleições. Desta forma, responde-se pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior e antes das eleições.

Na mesma linha ao posicionamento ora adotado, colaciona-se a lição de Jair Eduardo Santana, na obra “Subsídio de agentes políticos municipais” (2004, p. 85-87)²⁷:

Não tendo a Constituição Federal fixado data certa para a fixação dos subsídios e não constando da Lei Orgânica tal elemento, uma interpretação sistemática surge como necessária. O início da legislatura coincide com início do exercício do cargo de Vereador (que se dá juntamente com a posse). Na ordem lógica das coisas, o Vereador que toma posse já fora eleito e diplomado. Logo,

²⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

²⁷ Belo Horizonte: Fórum, 2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as eleições já ocorreram, em outubro da legislatura anterior ao da vigência dos subsídios que vigorarão na legislatura subsequente. Pensamos que a fixação dos subsídios deve acontecer antes do pleito eleitoral (na legislatura anterior, mas até esse marco limite: antes de conhecidos os pleitos).

Parece-nos que um ingrediente principiológico deve temperar o debate. Referimo-nos à impessoalidade e à moralidade. Se, após o conhecimento dos eleitos, a Câmara Municipal estiver cuidando do assunto subsídios e sua fixação, já se saberá quem serão os prováveis agentes políticos que tomarão assento no Governo (Legislativo e Executivo) na legislatura subsequente (para a qual os subsídios estão sendo fixados). Corre-se o risco, em tal circunstância, de se instituírem benefícios ou prejuízos, como o caso. Suponha-se a hipótese de reeleição (parlamentar ou não). O próprio edil estará (no caso dos subsídios parlamentares) fixando os seus próprios subsídios, em causa própria. É circunstância que, por inúmeros motivos, deve ser evitada.

Noutro giro tem-se a fixação de subsídios (ainda na hipótese de já conhecidos os eleitos) daquele que foi o desafeto político no pleito que se encerrou. A precaução é óbvia. Muito embora os mecanismos de controle estejam bem apurados, em termos formais, e embora o primeiro balizador constitucional (art. 29, VI) tenha face aparentemente aberta, propiciando situações análogas àquelas descritas, há outros limitadores na mesma Constituição Federal que sugerem que o fato (fixação dos subsídios) ecloda antes de conhecidos os eleitos. É a regra que tomamos como resultante da interpretação sistemática do disposto no artigo 29, VI, da CF, em conjugação dos princípios que determinam e fixam a moralidade, a probidade, a impessoalidade no trato da república (res + pública = coisa do povo). Mas apesar de não fixada (e concretizada) a anterioridade relativamente às eleições municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nada impede, porém, tal exigência nas constituições estaduais, dado o alcance do princípio federativo.

Ressalta-se ainda, que como bem observou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 534/12 (peça nº15), a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais.

Destarte, **VOTO**, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos:

a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;

b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;

b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente